



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

*DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra **DROGARIA CAPILÉ**, inscrita no CNPJ sob o nº 92.786.037/0059-21, com endereço na Avenida Borges de Medeiros, nº 543, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.020-023, a ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

Esta ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 202/2015, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor em desfavor da empresa acima qualificada, a partir de documentação remetida pelo Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul – CRF/RS, tendo por objeto apuração de funcionamento de drogaria com registro irregular.

Foi remetido a esta Promotoria de Justiça o Termo de Visita nº 158959, que culminou na expedição do Auto de Infração nº 37.210 do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Dentre as conclusões do Relatório de Visita de Fiscalização realizado pelo CRF/RS junto à filial situada na Avenida Borges de Medeiros, nº 543, Centro, em Porto Alegre/RS, destacam-se as seguintes (fls. 05/06):

“I – Inspeção para verificar assistência farmacêutica. II – **A empresa está funcionando na Av. Borges de Medeiros, 543, Centro, Porto Alegre/RS.** III – A fiscal foi recebida pela gerente, Sra. Ana, que informou que **não há farmacêutico trabalhando na empresa** e que estariam contratando profissional. IV – Apresentado cupom fiscal COO nº 086319, com data 31/07/2015, onde consta o CNPJ 92.786.037/0059-21, porém com o endereço Av. Independência, 1200. V – **A empresa está registrada no CRF/RS sob o nº 5-14531, porém está baixada junto àquele órgão desde 16/12/2013.** VI – **A empresa está funcionando sem registro ativo de drogaria junto ao CRF/RS.** VII – A empresa é uma drogaria porque fornece medicamentos em suas embalagens originais, ao público em geral. VIII – **Não há protocolo tramitando junto ao CRF/RS.** IX – Recebeu a fiscal, também, a supervisora, Sra. Jane, que informa que a drogaria funciona no local há cerca de 16 anos. X – **A empresa está comercializando medicamentos, inclusive controlados pela Portaria nº 344/98.** XI – **Não há farmacêutico presente no momento da inspeção.** XII – A empresa está com portas abertas às 14h38 e diversos usuários estavam sendo atendidos durante a inspeção com comercialização de medicamentos. XIII – **Foi apresentado Alvará Sanitário vencido em 16/03/2014 referente à empresa registrada junto ao CRF/RS sob o nº 14305.** XIV – Conforme a supervisora os medicamentos são adquiridos pela central de abastecimento, localizada em São Leopoldo, e transferidos para esta filial. (...) XVII – Conforme informado pela supervisora, a empresa funciona das 08h às 20h, de segunda a sexta-feira, e das 08h às 18h, aos sábados; não funciona aos domingos. XVIII – **O nome fantasia da empresa é “Farma 30%”, conforme fachada e conforme informado pela supervisora.**” (grifos acrescidos).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ainda, quando verificada a documentação do estabelecimento, apontou a fiscal que não foram apresentados alvará sanitário renovado e certificado de regularidade renovado.

Em decorrência das irregularidades constatadas, foi lavrado o Auto de Infração nº 37210, pela prática da infração prevista na “Lei 3.820/60, artigo 24, § único, combinado com o artigo 22, § único, da mesma Lei”, por estar funcionando “sem registro ativo de drogaria junto ao CRF/RS.”

Designada audiência, foi oportunizado à empresa a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, com concessão de prazo de quinze dias para a análise de seus termos.

Decorrido integralmente o prazo concedido para a empresa, esta se manteve silente.

Diante de tais fatos e ante a negativa da ré em solucionar o problema, bem como em razão da constatação do descumprimento das normas aplicáveis, do desrespeito às medidas administrativas, do funcionamento da empresa sem o devido registro, resulta evidente a necessidade de ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, a fim de que sejam coibidas as práticas ilegais perpetradas pela ré, protegendo a saúde e interesse dos consumidores, bem como a harmonia nas relações de consumo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 Das práticas abusivas:

Como norma diretriz, o CDC estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)"

O supracitado dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do CDC ao prescrever que são direitos básicos do consumidor *"a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"*. A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor.

Para além disso, o CDC estabelece que a prática comercial efetivada pelo estabelecimento, comercializando produtos em desacordo com as normas regulamentares é abusiva, conforme se lê claramente na primeira parte do inciso VIII do artigo 39:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes (...);"

Na obra *"A Proteção Jurídica do Consumidor"*¹, João Batista de Almeida esclarece o tema, de forma sintética:

"VIII- Descumprimento de normas: quando o fornecedor está obrigado à observância de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes para colocar produto ou serviço no mercado, não poderá fazê-lo em desacordo com elas... Pretende-se, com essa providência, preservar a qualidade, a segurança e a eficiência dos produtos e serviços no mercado."

No caso dos autos, caracterizada, portanto, a impropriedade do produto para o consumo, nos termos do que dispõe o art. 18, § 6º, incs. II e III, do CDC :

¹ "São Paulo: Editora Saraiva, 2003, 4ª edição revista e atualizada, p. 122."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;”

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pela requerida e as consequências danosas à saúde do consumidor causadas pela comercialização de medicamentos em desacordo com as especificidades técnicas.

Ressalte-se que o estabelecimento, afóra não possuir registro ativo junto ao Conselho Regional de Farmácia, o que dificulta a fiscalização das atividades, não possui assistência de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento, o que propicia que a aquisição de medicamentos pelos consumidores seja realizada sem o auxílio do profissional habilitado para tanto, conforme exige a legislação, e, ainda, se encontra sem alvará sanitário.

Portanto, a adoção imediata de providências se faz necessária para a devida regularização do estabelecimento, quando, então, será viabilizada a comercialização dos medicamentos.

Não há, portanto, como ser mantido em funcionamento a filial da Drogaria Capilé situada na Avenida Borges de Medeiros, nº 543, Centro, em Porto Alegre/RS, sem que cessem as irregularidades, posto que as irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Farmácia colocam em risco, sobremaneira, a integridade física dos consumidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Tudo isso demonstra a necessidade da atuação do Ministério Público, por meio do ajuizamento da presente ação e intervenção do Poder Judiciário visando evitar a continuidade das irregularidades perpetradas pela demandada no mercado de consumo.

Por todas as razões acima expostas, a conduta da ré deve ser reprimida, devendo ela ser responsabilizada por expor à venda medicamentos em estabelecimento que não dispõe do respectivo registro, não dispõe de alvará sanitário e, ainda, não disponibiliza a assistência de farmacêutico para assistir os consumidores.

2.2 Da legislação específica violada:

Dispõe a Lei Federal nº 3.820/60, que criou o Conselho Regional de Farmácia, que as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Ainda, que estas empresas deverão comprovar que as atividades estão sendo exercidas por profissional habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia. Transcreve-se:

“Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. (...)

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.” (grifos acrescidos).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei Federal nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina que estabelecimentos do ramo farmacêutico devem dispor, obrigatoriamente, da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento.

“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (grifo acrescido).

Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. (...)

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".

Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei Federal nº 5.991/73 estatui, ainda, que o comércio de medicamentos somente será exercido por estabelecimentos licenciados.

“Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.”

E a Lei Federal nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, refere que “as farmácias de qualquer natureza requerem, para seu funcionamento, a responsabilidade e assistência técnica de farmacêutico habilitado”.

“Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.” (grifo acrescido).

E a legislação prossegue esclarecendo as obrigações do farmacêutico responsável pelo estabelecimento, das quais emerge evidenciada a importância da atividade, bem como da disponibilização de profissional durante todo o período de funcionamento da farmácia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 13. Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a:

I - notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência observados e registrados na prática da farmacovigilância;

II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia;

III - proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada;

IV - estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica;

V - estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas;

VI - prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio.

Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.”

É sabido que a inexistência de farmacêutico ou técnico responsável no estabelecimento descrito nesta inicial pode acarretar sérios perigos à saúde humana.

E, como não havia responsável técnico no local e tampouco dispunha o estabelecimento de registro e tampouco alvará sanitário para a venda de medicamentos, houve clara violação às normas supracitadas.

Modo igual, foi violado, dentre outros, o inciso IV do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437/77, senão vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art . 10 - São infrações sanitárias: (...)

*IV- extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, **vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.**”*

2.3 Dos interesses tutelados:

A produção e comercialização de medicamentos fora dos padrões legais, sem o devido registro, sem alvará sanitário e sem a assistência de profissional responsável (farmacêutico) acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos dos consumidores (artigos 2º, parágrafo único, 29 e 81, p. único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente com esta ação.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram produto impróprio ao consumo, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Em nítida quebra do princípio da confiança e ofensa às regras norteadoras das relações de consumo, agiu a empresa requerida com indiferença na solução dos problemas relatados. Caracterizado, portanto, o *danum in re ipsa* e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. São fatos que ultrapassam, em muito, a esfera do mero aborrecimento do consumidor. Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC².

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. As condutas perpetradas pela ré são graves o suficiente para produzirem intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o **dano moral coletivo** no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

² Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

2.4 Da inversão do ônus da prova:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC³, presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães⁴:

“... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc..., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.”

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a ré assumam o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

3. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.”

⁴ Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

No caso, encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a continuidade das práticas abusivas desenvolvida pela ré.

O *periculum in mora* está demonstrado pela natural demora de tramitação de uma ação civil pública, circunstância que poderá oportunizar a continuidade das práticas abusivas adotadas pela requerida, ainda mais considerando que as medidas administrativas levadas a efeito pelo órgão fiscalizador foram reiteradamente descumpridas pela ré, as quais, afora a infringência aos dispositivos legais acima colacionados, importam em graves danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde dos consumidores.

O interesse comercial da empresa não pode se sobrepor às normas infralegais descumpridas ante a demonstração da potencialidade lesiva da comercialização de medicamentos sem qualquer espécie de controle.

O *fumus boni iuris* é revelado pelos autos de infrações que comprovaram que a empresa sequer possui registro e alvará sanitário, em evidente afronta à legislação específica.

As práticas abusivas retratadas estão a exigir urgente coibição, inquestionavelmente, uma vez que as medidas administrativas já fixadas não foram suficientes para inibir a empresa a acatar as determinações administrativas aplicadas até então.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 273 do CPC, requer o Ministério Público, **liminarmente**, sem a oitiva da parte contrária, a **concessão de tutela** para antecipar os seguintes pedidos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

- a)** a interdição judicial da filial da Drogaria Capilé situada na Avenida Borges de Medeiros, nº 543, Centro, em Porto Alegre/RS, com a suspensão de todas as suas atividades, enquanto não comprovado nos autos a sua regularização perante os órgãos administrativos competentes;
- b)** se devidamente regularizado o estabelecimento e concedido o licenciamento para a atividade, seja compelida a ré a renovar periodicamente todas as licenças e alvarás administrativos, bem como manter devidamente atualizado seu registro e sempre contar com a assistência de profissional farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hipótese de descumprimento.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

- a)** que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulados, inclusive as multas em caso de descumprimento, a serem revertidas ao Fundo Estadual de Bens Lesados mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- b)** a condenação genérica da requerida, na forma dos arts. 6º, inc. VI, e 95 do CDC, à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados;
- c)** a condenação da demandada à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo, devendo o valor da indenização considerar a dimensão do dano e a relevância do bem jurídico protegido nessa ação, além da capacidade econômica da requerida, deixando-se o arbitramento do valor a critério deste juízo, valor que deverá ser revertendo ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- d)** a determinação à requerida para publicar, nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Diário Gaúcho, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [____]ª Vara Cível da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Comarca de Porto Alegre condenou **DROGARIA CAPILÉ LTDA.** nos seguintes termos: []". O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

- a) requer a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;
- b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "2,4" desta petição;
- c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;
- d) a condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2015.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.

Rossano Biazus
Promotor de Justiça.